



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>solução</i>
	Rubrica

564

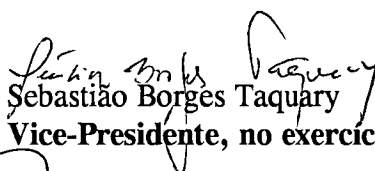
Processo nº : 10840.002364/91-33
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.291
Recurso nº : 97.725
Recorrente : LUIZ MANGIERI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

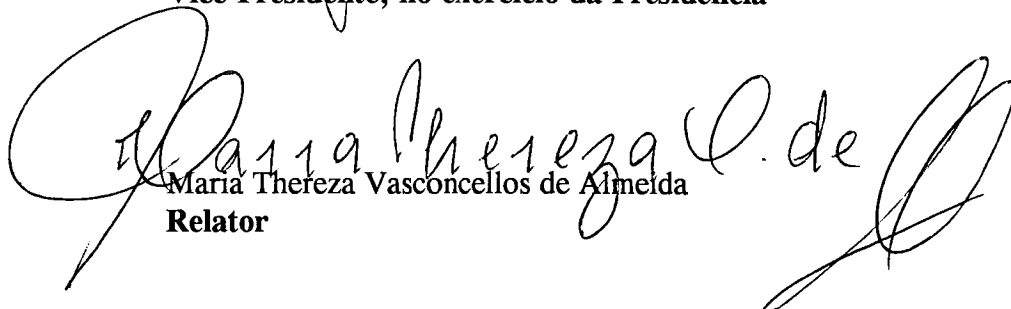
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
Sendo o contribuinte proprietário ou possuidor do imóvel rural, é ele o sujeito passivo da exigência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MANGIERI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso** . Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.002364/91-33
Acórdão nº : 203.02.291
Recurso nº : 97.725
Recorrente : LUIZ MANGIERI

RELATÓRIO

Impugna (fls.01) o Contribuinte acima identificado, lançamento expresso na Notificação de fls. 02, destinado a exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA, sob o Código 901 032 061 824 8.

Tais razões de inconformismo, lançados na peça de defesa, alega o interessado a improcedência do valor estipulado, vez estar a área discutida, sendo objeto de Ação Discriminatória movida pelo INCRA, através do Processo de nº 4590/76-0, na Justiça Federal, seção judiciária de Mato Grosso.

Anexa documentação de fls., em comprovação ao afirmado.

Instado através do Expediente de fls. 16, a apresentar certidão judicial, especificando a propriedade objeto do litígio, juntou o impugnante, Documento de fls. 17, trabalhando a área discutida, bem como o estado do processo na esfera jurídica, em 17/11/93.

O Julgador de primeira instância, indeferiu o pleito do contribuinte em análise, mediante Peça de fls. 18/19, cuja ementa transcrevo:

“TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Havendo litígio quanto à posse ou propriedade do imóvel, permanece como contribuinte àquele em nome o qual está cadastrado junto ao INCRA”.

Não se conformando com o entendimento desfavorável da autoridade julgadora, interpôs o requerente Petição de fls. 24/31, argumentando, preliminarmente, que descumprida a legislação de regência, o crédito tributário foi irregularmente constituído, não podendo gerar qualquer efeito.

Registra ter havido erro na localização do imóvel em questão, dificultando o cumprimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002364/91-33

Acórdão nº : 203.02.291

Notifica ainda que no caso em análise, a cobrança impugnada foi inscrita na dívida ativa, por integrante da Procuradoria Regional em Mato Grosso, órgão incompetente para tal.

Discute no mérito a posse da área discutida alvo de Ação Discriminatória proposta pelo INCRA, processo em tramitação até a data presente.

Requer o provimento do Recurso e o cancelamento do crédito lançado, por acreditar ser medida de inteira justiça.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002364/91-33

Acórdão nº : 203.02.291

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Cumpridas as necessárias e indispensáveis formalidades processuais, analisa-se pleito recursal em comento.

Alega, preliminarmente, o requerente ter sido regularmente constituído o crédito impugnado.

Argumenta que a notificação de lançamento e de cobrança do imposto e demais acréscimos exigidos, não atendeu aos ditames legais, vez que, não obedeceu ao que preceitua o art. 10 do Decreto-Lei nº 57/66.

Mencionado dispositivo, ordena seja notificado o contribuinte para o pagamento do tributo, mediante edital fixado na sede das Prefeituras dos Municípios além da usual publicação no Diário Oficial.

Registra que o imóvel discutido sofreu inúmeras mudanças em sua localização por motivos vários dificultando a cobrança, o que torna nulo o presente lançamento.

Na segunda preliminar, levantada discorre sobre o "Termo de Inscrição em Dívida Ativa", o qual considera ato privativo da Procuradoria Jurídica.

No presente caso o ato malsinado foi, entende-se, efetuado pelo Procurador Regional do INCRA, com o que não se conforma o recorrente.

Em relação à preliminar citada em primeiro lugar, como é sabido no caso em análise, trata-se de lançamento por declaração, assim chamado, porquanto "é levado a efeito com base na declaração do sujeito passivo ou por terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação" (art.147 de CTN).

Cabe, pois, ao contribuinte, zelar pelos corretos dados relativos ao imóvel, os quais serão levados em conta no lançamento e valor do tributo, retificando-os, quando lhe aprouver e lhe for dado ensejo.

Na lide tributária ora discutida, relativa ao exercício de 1990, o Documento de fls. 02 faz certo ter sido o interessado formalmente cientificado da cobrança, inclusive impugnando o crédito tributário na data aprazada. Aliás, o art. 145 do CTN, se refere a

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.002364/91-33

Acórdão nº : 203.02.291

lançamento regularmente notificado ao contribuinte. Isto significa antes de tudo, que não basta a autoridade ou o agente autorizado elaborar um lançamento e mantê-lo no local da repartição, porém efetivamente cientificar o contribuinte por qualquer das formas que a lei autorize.

Considera-se assim, nesse particular, perfeitamente disposto o lançamento.

Quanto a outra preliminar argüida, sobre o “Termo de Inscrição de Dívida Ativa”, sabe-se que no Parecer XXXVI, DOU de 25/05/81, o ilustre Procurador da Fazenda Leon Frejda Szklawsky conceituou o expediente da forma como segue:

“ Termo de Inscrição da Dívida Ativa é o instrumento visado pela autoridade competente, pelo qual se faz o registro do débito para com a Fazenda Pública, contendo os requisitos indicados pela lei.”

O controle extrínseco de legalidade do ato compete ao Procurador da Fazenda Nacional, que deve preceder à inscrição da dívida.

É sabido, igualmente, que a inscrição se constitui no ato de controle, administrativo da legalidade, *ex vi* de § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Parece no entanto, que em relação ao caso em tela, o momento não é o mais adequado para discutir o assunto, pelo que, não encontrando obstáculo também em relação a preliminar comentada, passa-se a examinar o mérito.

Aqui, o fundamento precípua das razões trazidas no Recurso, diz respeito a Ação Discriminatória, proposta em data bem anterior e segundo o recorrente, ainda não inteiramente decidida.

Com efeito, ingressando na esfera judiciária, o INCRA como requerente da ação citada, teve infundada sua pretensão através de sentença judicial datada de 25/10/1988 (fls. 03/05).

O Juiz Federal, na parte dispositiva da decisão, julgou extinta a ação “por ausência de possibilidade jurídica para conhecimento do mérito” restando pois patente, que o cerne da questão permaneceu inatado. Não se conformando, apelou o INCRA, daí derivando o Recurso Especial nº 12658-0/M F, ora tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça onde foi autuado em 20/08/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002364/91-33

Acórdão nº : 203.02.291

A Lei nº 6.383 de 07/12/76, que disciplina “o processo discriminatório de terras resolutas da União e das outras providências”, dispõe em seu art. 21, capítulo III “Do Processo Judicial, o que segue:

“

Art. 21. Da sentença proferida caberá apelação somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória.

.....”

Depreende-se assim, que a sentença proferida e acima aludida, é de aplicação imediata, admitida inclusive sua execução provisória.

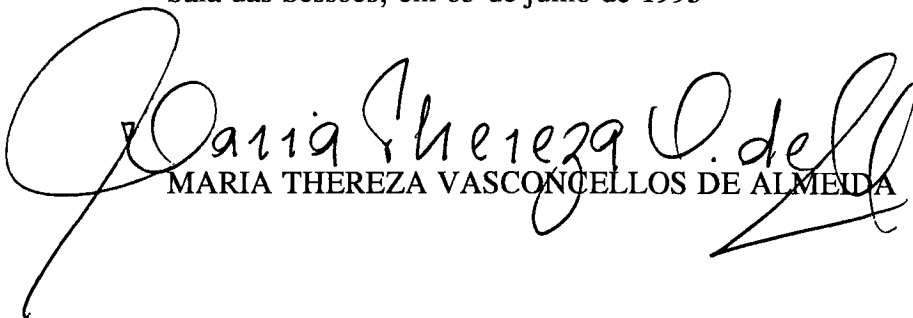
Nos precisos termos do art. 31 do CTN é sujeito passivo do ITR, não apenas o proprietário do imóvel, mas também o possuidor a qualquer título.

O próprio ajuizamento da Ação Discriminatória, torna evidente ser o contribuinte possuidor do imóvel. É pois, sujeito passivo do imposto em questão.

Destaco, entretanto, que o presente julgamento, não é impeditivo que no futuro caso assim deseje, o interessado pleiteie a devolução do indébito, preenchidas as condições, o que será objeto de análise na época devida em autos próprios.

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA